DELIBERAÇÃO AC00 - 6/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22456/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1526107
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	**:** WILSON DA SILVA
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DA LEI – IRREGULARIDADES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LOCAL DISTANTE – SERVIÇOS RELEVANTES – NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE MÁ - FÉ – JUNTADA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, dentre eles, tempestividade, legitimidade, interesse do recorrente e adequação da espécie recursal interposta. É improvido o recurso que pretenda reformar decisão que julgou irregular a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços que não sejam os elencados na lei de licitação, bem como a formalização de contrato que apresentem vícios, contrariando assim os princípios da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por Wilson da Silva e negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Simples n. 2/557/2013.

Campo Grade, 14 de setembro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **WILSON DA SILVA** ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, que se insurge contra os termos da r. Decisão Simples nº 02/557/2013, proferida no processo TC/22456/2012, que julgou irregular e ilegal a inexigibilidade da licitação e a formalização do contrato e aplicou multa de 200 UFERMS ao recorrente.

A decisão recorrida negou aprovação na contratação da empresa ASSECONP-Assessoria e Contabilidade Pública Ltda, por entender que não foram atendidas as exigências da lei de licitações.

O recorrente transcreve a lição do Tribunal de Contas da União que lhe parece favorável, alega que a localização do Município é distante da capital e que o contratado tem prestado relevantes serviços para o contratante; cita ainda que o Tribunal tem aplicado multa somente quando se verifica dano ao erário ou prática de má-fé, que não é o caso. Junta documentos e pede finalmente a reforma do *decisum*.

Os autos foram submetidos à apreciação da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6), que fez detida análise dos autos, contudo não enxergou possibilidade de o recurso merecer provimento, uma vez que o objeto do contrato é “assessoria contábil” e que esse tipo de serviço é facilmente encontrado no mercado, tanto que inúmeras são as licitações com esse objetivo.

Assim, o corpo instrutivo entendeu não estarem configurados os requisitos esculpidos no art. 25, c/c art. 13 da Lei de Licitação, notadamente a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, manifestando-se no seguinte sentido:

Não há singularidade nos serviços contratados. Logo, ausente o primeiro requisito autorizador da contratação por Inexigibilidade. Tampouco se pode falar que a empresa contratada apresenta notória especialização. Assim, manifesta a irregularidade da Inexigibilidade.

Posto isto, sugeriu o improvimento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

Na sequência veio aos autos o Ministério Público de Contas (peça 7), que seguiu o mesmo diapasão sugerido pelo corpo instrutivo, qual seja pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Ultrapassada essa fase, vieram-me os autos conclusos para decisão. Este é o relatório, passo então ao meu voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Acima ficou bem delineado que se trata de um RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia Senhor **Wilson da Silva**, contra a r. Decisão Simples nº 02/557/2013, proferida no processo TC/22456/2012, que julgou irregular e ilegal a inexigibilidade da licitação e a formalização do contrato e aplicou multa de 200 UFERMS ao recorrente.

Considerando todo o processado, entendo que o assunto foi rigorosamente debatido, tanto pela 3ª Inspetoria de Controle Externo como pelo Ministério Público de Contas, que como de praxe, cotejaram com profundidade todos os argumentos trazidos pelo recorrente em face dos fatos e demais documentos colacionados anteriormente e, entenderem como eu também entendo, que a contratação em tela está eivada de equívocos, no tanto que se refere a um objeto comum que poderia ser realizado por várias empresas do mercado, também no tanto de que a contratada, ao menos pelo contido nos autos, não detém capacidade notória como exige a legislação.

Assim, não vejo como não dar razão ao ilustrado trabalho desenvolvido pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas e, por conseguinte, negar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Posto isto, e sob o escólio dos fatos e fundamentos acima demonstrados, seguindo os mesmos passos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012,:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Wilson da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia, mantendo-se a incolumidade da r. Decisão Simples nº 02/557/2013, por falta de elementos suficientes e necessários para a sua alteração; e

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por Wilson da Silva, em razão da presença

dos pressupostos de admissibilidade, e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão Simples n. 2/557/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro–Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB MLG
SETAC APC/HON